



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**EMENDA ADITIVA, MODIFICATIVA e SUPRESSIVA
Nº ____/2025 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR (E) nº 9/2025**

Introduz alteração, modificação e supressão no Projeto de Lei Complementar (E) nº 9/2025, que dispõe sobre a implantação, regulamentação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do município de colatina, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

Art. 1º O caput do art. 21 do Projeto de Lei Complementar (E) nº 9/2025, fica **modificado** para passar a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 21. Serão reservadas vagas privativas para idosos, pessoas com deficiência e pessoas com Transtorno do Espectro Autista que possua comprometimento de seu desenvolvimento motor, devidamente sinalizadas, nos percentuais mínimos de 5% (cinco por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente, do total de vagas regulamentadas.

Art. 2º Fica **suprimido** o Parágrafo único da redação do Art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 09/2025.

Art. 3º O Art. 21 do Projeto de Lei Complementar (E) nº 9/2025, após a modificação proposta no art. 1º, **fica acrescido dos seguintes parágrafos:**

Art. 21 (...)

§ 1º Fica concedida gratuidade do pagamento dos valores das tarifas previstas no artigo 20 pela utilização do estacionamento rotativo, concedido ao particular pelo poder Público Municipal, por toda extensão territorial do Município de Colatina, nas vagas específicas a que se refere o caput, até o limite máximo de 02 (duas) horas, aos seguintes usuários:

I – Pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), desde que residente no Município de Colatina e devidamente cadastrada junto à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública;

II – Pessoas com deficiência, assim identificadas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), desde que residente no Município de Colatina e devidamente cadastrada junto à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública;

III – Pessoas com Transtorno do Espectro Autista que possua comprometimento de seu desenvolvimento motor e, ou dificulte ou impossibilite sua livre locomoção, comprovado por meio de laudo emitido pelo profissional médico e, desde que residente no Município de Colatina e devidamente cadastrada junto à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública;

§ 2º Os condutores a que se referem os incisos I a III, ou o condutor que o transportarem, além do preenchimento das exigências anteriormente mencionadas, somente fará jus a gratuidade:





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

I - se estiver de posse da credencial de estacionamento especial, expedida pelo Município, no interior do veículo, em local visível;

II – estacionar na vaga prevista no caput do presente artigo e ali permanecer por período não superior a 02 (duas) horas;

§ 3º O condutor mencionado no caput do presente artigo não poderá se utilizar do benefício em tempo superior ao estabelecido, ainda que em outra vaga, sob pena de incidir em prática infrativa de trânsito, descrita no Art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

I – o cometimento da infração descrita acarretará na perda do benefício, pelo período de 12 (doze) meses.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2025

EZEQUIAS ALBERTO SOUSA
VEREADOR – AUTOR





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar o texto do Projeto de Lei Complementar (E) nº 9/2025, que dispõe sobre a implantação, regulamentação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do município de colatina, e dá outras providências, pelas seguintes razões:

1) A concessão da gratuidade do estacionamento em qualquer da extensão territorial do município de Colatina para pessoas idosas (Lei Federal 10.741/2003), portadoras de deficiências (Lei Federal 13.146/2015) e ao condutor responsável pela pessoa portadora de transtorno de espectro autista, em vagas específicas a eles destinadas, pelo período de até 02 (duas) horas, proporcionará um benefício que atende os anseios da sociedade.

É de todos sabido, que o custo de vida da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, da pessoa portadora de TEA é elevadíssimo, ainda mais considerando a necessidade de procedimentos e tratamentos de saúde específicos, a ponto de influenciar em sua possibilidade de deslocamento que é uma necessidade continua. Assim, a concessão da gratuidade, ainda que por um período de tempo, proporcionará um olhar cuidadoso do poder público para aqueles que de fato necessitam de políticas públicas de inclusão, permitindo que permaneçam por determinado período de tempo, em lugares cuja estadia seja necessária, proporcionando a estes a oportuna economia de seus proventos, e melhor emprego deste em sua qualidade de vida.

Nesse contexto, o presente projeto busca garantir igualdade de oportunidades, acessibilidade e mobilidade a essas pessoas, promovendo sua inclusão social e facilitando o acesso ao tratamento, trabalho, estudo e demais atividades cotidianas.

Cabe destacar que a presente emenda atende aos critérios da constitucionalidade e legalidade, vez que compete ao município a regulamentação da prestação de serviços públicos por meio de concessão, bem como dispor sobre as regras a serem observadas pela concessionária, por se tratar de temas relacionados ao interesse local, nos termos do Art. 30, inciso I e V da CF/88.

Nesse aspecto, importante pontuar que o tema ora em discussão, “serviços públicos”, não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme já deixou consignado o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a **ADI 2755/ES**, com acórdão no seguinte teor:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2001. ALTERAÇÃO DO INC. III DO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO CAPIXABA. EMENDA QUE REDUZIRIA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR PARA PROPOSITURA DE LEI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º, 61, § 1º, INC. II, AL. B, E 84, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

1. O art. 84, inc. VI, da Constituição da República, nos termos transcritos pelo Autor, não pode ser adotado como parâmetro de controle de constitucionalidade por ter sido revogado antes do ajuizamento da ação. Ação não conhecida nessa parte. Precedentes.
2. A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, da Constituição, **somente se aplica aos Territórios federais.** Precedentes.
3. A Emenda Constitucional capixaba n. 30/2001 não importou em descumprimento do princípio da separação entre os poderes porque a competência do Governador do Estado foi mantida no ordenamento jurídico, tanto por normas contidas na Constituição da República quanto por normas da Constituição Estadual.
4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada improcedente. (*grifo nosso*)

No referido julgamento, o pretório Excelso manteve sua jurisprudência de que o art. 61, §1, inc. II, alínea b, da Constituição da República **é aplicado apenas quando a iniciativa de leis fosse privativa do Presidente da República e, exclusivamente, em relação aos Territórios.** (ADI 2.464/AP, 25.5.2007, ADI 2.368/SC):

“1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 (...).3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente” (ADI 2.464/AP, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 25.5.2007).

“Incabível a alegação de ofensa ao disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61. Esta Corte já decidiu que o preceito não é de observância obrigatória para os Estados-membros, mas apenas para os Territórios. Precedentes. (...) 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 2.638/SC, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 9.6.2006).

Cita-se ainda os seguintes precedentes ADI 2.724/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 2.4.2004; ADI 2.474/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 25.4.2003; RE 309.425-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; ADI 2.599-MC/MT, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2002; ADI 286/RO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 30.8.2002; ADI 2.357-MC/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 7.11.2003; ADI 2.392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1º.8.2003.





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Quanto a questão da gratuidade a determinados usuários, não há que se falar em vício de iniciativa e nem em qualquer violação à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a uma que estamos tratando da implantação do sistema rotativo em sua origem, cabendo a definição da cobrança, valores, gratuidades, sem que seja necessário qualquer apresentação de impacto ou renúncia de receita, considerando que a receita está sendo criada. Portanto, não se tem qualquer definição de qual sua extensão e proporção, tanto que o PLC nº 09/2025 foi enviado sem qualquer impacto orçamentário e financeiro. Logo, não se aplica em projeto que está “criando e implantando o sistema rotativo”, as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

A duas que não existe nenhum contrato de concessão de serviços públicos de estacionamento rotativo em vigor, logo, a emenda ao PLC não está interferindo em nenhum equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração, razão pela qual não há vedação de que seja apresentada alteração por iniciativa parlamentar a respeito do tem. Tanto que o **Supremo Tribunal Federal** já decidiu ser possível a iniciativa parlamentar para previsão de gratuidade ou desconto em concessão de serviço público, desde que não interfira em contrato já celebrado, caso em que seria de iniciativa do executivo. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.

1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação.
2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.
3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2.733/ES, STF, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJ 03.02.2006) (grifo nosso)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido.





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.

2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929591 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 27.10.2017). (grifo nosso)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfirmam na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1075713 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 01.8.2018). (grifo nosso)

A três, estamos diante de Projeto de Lei Complementar que foi iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, sendo nos termos da CF/88 e da Lei Orgânica do Município, passível de modificação por parte do Legislativo, ainda mais considerando a ausência de qualquer previsão de receita ou renúncia de receita em sua proposição, o que além de todo entendimento já apontado anteriormente, permite que o legislativo possa apontar modificações, inclusive, relacionadas a gratuidade. Vale registrar também que a implantação e gestão do sistema de estacionamento rotativo remunerado, não é um instrumento com viés arrecadatório, o objetivo é promover a rotatividade de vagas nas áreas de maior fluxo urbano, organizar e propiciar a fluidez do trânsito, estimulando o comércio local e melhorando a mobilidade urbana, conforme bem destacado na mensagem que encaminhou o Projeto de Lei Complementar.

COLATINA-ES - CEP.: 29.700-025

TELFAX.: (27) 3722.3444

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330031003200370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Por fim, a emenda apresentada está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da igualdade (art. 5º, caput, CF/88) e da função social.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2025.

EZEQUIAS ALBERTO SOUSA

VEREADOR - AUTOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003200370039003A005000

Assinado eletronicamente por **Ezequias Alberto Sousa** em 22/10/2025 16:26

Checksum: **E5E5CE6A3F4151CA480084D4BB199B91EB7CA6DAD2464E6A597A9A57924FB6A5**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330031003200370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.